



MANUAL DE BOAS PRÁTICAS

Bares e Restaurantes

Promoção do Turismo e
Proteção dos Direitos das
Crianças e Adolescentes

MANUAL DE BOAS PRÁTICAS

Bares e Restaurantes

Promoção do Turismo e Proteção dos Direitos
das Crianças e Adolescentes

Associação Municipal de Assistência Social - Amas
Childhood Brasil

1ª edição

Belo Horizonte / Recife
2012

1ª EDIÇÃO (2011)
Coordenação Geral:
Itamar Batista Gonçalves
Coordenação:
Maria Gorete Oliveira Medeiros
Vasconcelos; Maria Madalena Peres
Fucks
Organização:
Ana Paula Felizardo
2ª EDIÇÃO (2012)
Coordenação Geral:
Maria Gorete Oliveira Medeiros
Vasconcelos (Childhood);
Célia Carvalho Nahas (Amas)
Organização:
Gilson Soares de Sousa; Roseane
Fatima de Queiroz Moraes; Jaqueline
Cristina Salles

Revisão:
Cirlene Menezes;
Gilson Soares de Sousa
Assistente Administrativa:
Iraneide Medeiros
Assessoria de Comunicação: Cirlene
Menezes (Childhood); Cândida
Borges Lemos (Amas)
Projeto Gráfico:
Dione Dutra
Edição:
Cândida Borges Lemos
Impressão:
Grafica Formato
Tiragem:
2 mil exemplares

"A reprodução total ou parcial deste documento é permitida, desde que autorizada previamente e formalmente pelos autores, citada a fonte e para fins não lucrativos ou comerciais"

Manual de boas práticas : bares e restaurantes : promoção do turismo e proteção dos direitos das crianças e adolescentes. -- 1. ed. -- São Paulo : Childhood - Instituto WCF-Brasil ; Belo Horizonte, MG : Associação Municipal de Assistência Social, 2012.

Bibliografia

ISBN 978-85-62194-10-8 (Childhood - Instituto WCF-Brasil)
ISBN 978-85-65891-01-1 (Associação Municipal de Assistência Social)
ISBN 978-85-62194-17-7 (Childhood - Instituto WCF-Brasil)

1. Adolescentes - Violência sexual 2. Bares e restaurantes 3. Crianças - Violência sexual 4. Crianças e adolescentes - Direitos 5. Proteção à infância e adolescência 6. Turismo - Associações empresariais.

12-14096

CDD-362.76

Índices para catálogo sistemático:

1. Bares e restaurantes : Boas práticas de promoção do turismo e à proteção da infância : Crianças e adolescentes : Violência sexual : Problemas sociais 362.76

Endereços:

Childhood Brasil - Rua Pequetita, 215 - 5º andar - CEP: 04552-060 - S. Paulo - SP
www.childhood.org.br - childhood@childhood.org.br

4

AMAS - Av. Afonso Pena, 4000 - Térreo - CEP: 30130-009 - Belo Horizonte - MG
www.amas.org.br - pairbh@pbh.gov.br

PREFEITURA DE
BELO HORIZONTE

Prefeito de Belo Horizonte
Marcio Lacerda

Secretário Municipal Interino
de Políticas Sociais
Flávio Márcio Leopoldino Duffles

Secretário Municipal Adjunto
Interino de Assistência Social
Marcelo Alves Mourão

ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL - AMAS

Presidente
Ayres Augusto Álvares da Silva
Mascarenhas

Coordenador Executivo de
Programas Sociais
Alexandre Rocha Araújo

Equipe Técnica do Programa de
Ações Integradas e Referências
no Enfrentamento da Violência
Sexual Infanto-Juvenil no
Território Brasileiro (PAIR), em
Belo Horizonte

Adriana Ferreira P. Alberto
Célia Carvalho Nahas
Jaqueline Cristina Salles
Roseane F. Linhares Melquiades

CHILDHOOD BRASIL

Presidente do Conselho
Deliberativo
Rosana Camargo Arruda Botelho

Diretora Executiva
Ana Maria Drummond

Diretor
Ricardo de Macedo Gaia

Gerente de Operações
Ana Flávia Gomes de Sá

Gerente de Programas
Itamar Batista Gonçalves

Coordenadores de Programas
Anna Flora Werneck
Erika Kobayashi
Maria Gorete Oliveira Medeiros
Vasconcelos
Rosana Junqueira

Assessora de Mobilização de
Recursos
Vanessa Teramoto Higa

Assessora de Operações
Tatiana Larizzatti

Coordenador Administrativo
Financeiro
Demétrio Jerônimo da Silva Filho

Analistas de Programas
Leticia Born
Mônica Santos

Estagiária
Anne Beatrice Moraes Drewes

SUMÁRIO



1. Apresentação das organizações parceiras.....	3
2. Por que a Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (Abrasel/MG) referencia este Manual de Boas Práticas?	10
3. O que é o Manual de Boas Práticas?	12
4. O que é violência sexual contra crianças e adolescentes?	15
5. As boas práticas das associações empresariais do turismo	19
6. As boas práticas do setor de bares e restaurantes	22
6.1 Desafios dos gestores	24
6.2 Direção, gerência geral, caixa e administração	25
6.3 Setor de vendas: garçom, maitrê, sommelier, bartender, hostess, cumim	31
7. Os caminhos da denúncia: Fluxograma de notificação.....	33
8. Marco legal: O que diz a legislação?	34
8.1 Marco legal nacional	34
8.2 Marco legal internacional	50
9. Fontes para consulta: Promoção do turismo sustentável	55
10. Rede de atendimento.....	57
11. Referências.....	59



1. Apresentação das organizações parceiras

CHILDHOOD BRASIL

A Childhood Brasil é vinculada à World Childhood Foundation, organização criada por Sua Majestade Rainha Silvia da Suécia, em 1999, para proteção da infância. Além do Brasil, a Childhood possui escritórios na Alemanha, Estados Unidos e Suécia, que juntos totalizam mais de 500 projetos executados em 16 países.

Há 13 anos a Childhood Brasil trabalha de forma integrada com empresas, governos, organizações e comunidades por uma infância livre de abuso e de exploração sexual. É referência na mobilização de pessoas, estimulando o conhecimento sobre o tema e o enfrentamento da causa. A Childhood Brasil apoia projetos, desenvolve programas regionais e nacionais, influencia políticas públicas e transforma a vida de muitas crianças e adolescentes. Na formação de uma rede de enfrentamento, capacita diversos agentes, formulando orientações específicas por setores com foco na atenção integral às situações de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes. Atualmente, a organização desenvolve 6 programas próprios e 3 projetos especiais.

A Childhood Brasil promove, desde 2005, ações de prevenção e enfrentamento da exploração sexual de

crianças e adolescentes no turismo. O Programa Turismo desenvolve iniciativas no âmbito governamental, que visam consolidar políticas públicas no setor, além de parcerias com empresas do setor para incentivar a adoção de condutas éticas no turismo contra a exploração sexual de crianças e de adolescentes, na soma de esforços que mobilizem os funcionários dessas empresas para atuarem como agentes de proteção.

Em 2011, a Childhood Brasil lançou seu primeiro Manual de Boas Práticas, elaborado em parceria com diversas instituições do Estado de Pernambuco: Secretaria de Turismo de Pernambuco (Setur) e Empresa de Turismo de Pernambuco (Empetur), Associação das Secretarias de Turismo de Pernambuco (Astur-PE), Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente (CEDCA), Rede ECPAT Brasil¹ e Rede de Combate ao Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Estado de Pernambuco. A publicação inspirou muitas das diretrizes que estão contidas neste Manual. Atualmente o Programa Turismo tem como parceiros a Atlantica Hotels International, o Grupo Aldan, o Governo do Estado de Pernambuco, a Plan International e a Associação Municipal de Assistência Social (AMAS), de Belo Horizonte.

¹ A Rede ECPAT Brasil faz parte da ECPAT internacional (End Child Prostitution, Child Pornography and Traffic), uma coalizão de organizações da sociedade civil que trabalha para a eliminação da exploração sexual de crianças e adolescentes (CA).

AMAS

A Associação Municipal de Assistência Social (AMAS) foi fundada em Belo Horizonte no ano de 1979, visando à construção de uma sociedade mais justa, com trabalhos para a melhoria da qualidade de vida da população. Tem como foco a infância e a adolescência com direitos violados ou em situação de risco e vulnerabilidade social. Entre os seus principais programas está o Formação para o Trabalho, que promove a formação, a inserção no mercado de trabalho e o acompanhamento de adolescentes e jovens na faixa etária de 14 a 24 anos, que se encontram em situação de risco pessoal e social. Atualmente, 1200 adolescentes e jovens participam de diversos programas sociais para sua formação socioeducativa, sua qualificação e posterior inserção no mercado de trabalho. Os programas envolvem parcerias com a iniciativa privada, órgãos públicos dos poderes Executivo e Judiciário, instituições de ensino e organizações do terceiro setor.

Desde 2005 a AMAS desenvolve em Belo Horizonte o Programa de Ações Integradas e Referenciais de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes (PAIR), que objetiva integrar políticas para a construção de uma agenda comum de trabalho, para a proteção de crianças e adolescentes contra essa forma de violência. Em 2011, o PAIR iniciou uma nova etapa de trabalho. Os esforços foram direcionados à

formação de atores do trade do turismo e da segurança pública para a prevenção de situações de violações de direitos de crianças e de adolescentes.

Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social

Frente a um futuro de crescimento no setor econômico e turístico brasileiro e ao aumento da visibilidade do país, faz-se cada vez mais necessário que nos atentemos e nos preparemos para proteger com mais eficácia nossas crianças e adolescentes, garantindo-lhes o direito a uma infância saudável e segura. A violência sexual é crime e inaceitável, seja relacionada ao turismo ou a qualquer outro setor, sendo o enfrentamento desse fenômeno diretamente dependente do engajamento e da adoção de uma conduta ética, embasada na corresponsabilização social de todos os cidadãos no que se refere à questão.

A Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social está comprometida com as iniciativas de combate à violação de direitos de crianças e adolescentes e também enaltece a importância do envolvimento de mais atores nessa luta. Será preciso dedicação para protegermos nossas crianças e atuarmos efetivamente no intuito de deixarmos de lado a imagem de um país favorável ao turismo sexual. Enfrentar a violência sexual contra crianças e adolescentes é um dever e entendemos que esse é um papel de todos.

A Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social, a AMAS e a Childhood Brasil trabalham juntas no Projeto BH Turismo: Infância protegida, para a promoção de um conjunto de ações articuladas entre o poder público, a sociedade civil e as entidades atuantes na cadeia produtiva do turismo. O Projeto visa sensibilizar os atores do trade turístico para que adotem ações coordenadas na prevenção à exploração sexual de crianças e adolescentes. A meta é, portanto, conquistar a adesão desses profissionais e contar com sua relevante contribuição. Cabe lembrar que o desafio aumenta com a proximidade da realização de grandes eventos esportivos no país, como a Copa das Confederações e a Copa do Mundo.

Todos os profissionais do setor turístico são agentes importantes na proteção dos direitos, por isso é fundamental que conheçam o que é a exploração sexual de crianças e adolescentes. Nesta perspectiva, produzimos para você, trabalhador do setor do turismo, este Manual de Boas Práticas. Instrumento fácil e prático, o Manual apresenta orientações e sugestões de condutas que promovem a proteção das crianças e adolescentes contra a exploração sexual nos diferentes segmentos da atividade turística, com ênfase no seguimento de bares e restaurantes.

Boa leitura! E que esta venha acompanhada também de boas práticas!

2. Por que a Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (ABRASEL MG) referenda este Manual de Boas Práticas?

A exploração sexual de crianças e adolescentes no turismo é uma prática inaceitável e, portanto, deve ser combatida. Para que isso aconteça é preciso promover a sensibilização e formação de todos os envolvidos com o setor.

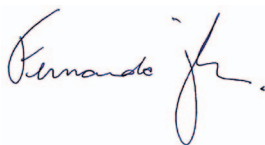
Com o intuito de promover ações de prevenção e enfrentamento à exploração sexual de crianças e adolescentes, este Manual de Boas Práticas foi desenvolvido pela AMAS através do Programa de Ações Integradas e Referenciais de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes (PAIR), em parceria com a Childhood Brasil. Este Manual servirá como guia de proteção dos direitos das crianças e adolescentes, além de orientar os profissionais que trabalham no segmento a identificar e denunciar esse tipo de crime.

A Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (Abrasel MG) é parceira neste projeto que visa erradicar, por meio de boas práticas, a vinculação do turismo com a exploração sexual, que deprecia a imagem dos destinos turísticos e prejudica a evolução da economia no setor, além de infringir os direitos das crianças e adolescentes.

Um estudo feito pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), Polícia Rodoviária Federal e Childhood Brasil em 2011 e 2012, constatou que existem cerca de 1.776 pontos vulneráveis à exploração sexual infanto-juvenil ao longo das rodovias federais brasileiras². O estudo mostra que o Estado de Minas Gerais tem o maior número de pontos mapeados: 252.

Neste contexto, o trabalho de mobilização e orientação de todos é essencial na luta contra a exploração sexual em nosso Estado. E a Abrasel MG se compromete a promover a sensibilização e educação dos agentes do turismo no enfrentamento a esta prática.

Convidamos o seu estabelecimento a adotar as condutas do Manual de Boas Práticas, unindo-se à Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (Abrasel/MG) e a outras instituições do turismo para juntos erradicarmos a exploração sexual de crianças e adolescentes em nosso Estado e em nosso País.



Fernando Junior

Presidente | Associação Brasileira de Bares e Restaurantes
(Abrasel MG)

² http://www.namaocerta.org.br/pdf/Mapeamento2011_2012.pdf

3. O que é o Manual de Boas Práticas?

“A exploração de seres humanos, em qualquer de suas formas, principalmente a sexual, e em particular quando afeta às crianças, fere os objetivos fundamentais do turismo e estabelece uma negação de sua essência.” (Trecho do artigo II do Código de Ética Mundial do Turismo)

O turismo é reconhecidamente uma das atividades econômicas que mais contribui com a geração de renda, porém são atribuídos ao turismo poderosos impactos positivos e negativos, que tendem a gerar efeitos colaterais nos seus destinos. Dentre os pontos negativos, encontra-se a disseminação da prática da exploração sexual de crianças e adolescentes, que produz efeitos nefastos para os destinos onde se instala.

A associação do turismo com a exploração sexual compromete o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes e põe em risco a sustentabilidade dos destinos turísticos. O enfrentamento do fenômeno dependerá de atitudes eticamente centradas na responsabilidade social de todos.

A noção de turismo sustentável parte do pressuposto de que bens e serviços produzidos em condições éticas e responsáveis, por pessoas e empresas igualmente comprometidas, gera um ciclo virtuoso de desenvolvimento local, com incremento da qualidade

de vida à medida que cresce o respeito às garantias individuais.

Este Manual de Boas Práticas produzido pela Childhood Brasil e a Associação Municipal de Assistência Social – AMAS, no âmbito do Projeto BH Turismo: Infância Protegida, destina-se às organizações que operam na cadeia do turismo. Seu principal objetivo é apoiar a adequação das condutas gerenciais e operacionais das empresas às boas práticas de promoção do turismo sustentável e à proteção da infância.

A terminologia “boas práticas” advém da expressão inglesa *best practices*, que consiste em consolidar recomendações que favoreçam a melhor atuação profissional de colaboradores (as) de uma instituição. As boas práticas estão diretamente relacionadas à gestão da qualidade dos serviços prestados. A adoção de práticas positivas é a manifestação concreta dos valores de uma organização.

As boas práticas, quando adotadas nas empresas, devem ser constantemente monitoradas para assegurar ações corretivas, ou seja, as recomendações são sempre sujeitas a melhorias. Não se trata de “uma camisa de força” – elas devem ser adaptadas à realidade de cada organização.

Lideranças empresariais internacionais e brasileiras vêm se posicionando favoravelmente à atuação

do turismo como agente de promoção dos direitos das crianças e adolescentes, pois a exploração sexual é incompatível com a evolução econômica de seus negócios e do destino turístico.

No entanto, ainda são escassas as produções com detalhamento de procedimentos práticos que orientem as medidas que podem ser adotadas pelas empresas no âmbito da gestão estratégica e operacional.

Os bares e restaurantes e seus operadores são importantes instrumentos na divulgação da imagem da uma cidade! É imprescindível que sejam também divulgadores de uma postura de proteção às nossas crianças e adolescentes.

Este Manual apresenta sugestões de boas práticas, iniciativas simples, eficientes e de baixo custo que fazem a diferença para a promoção de um turismo sustentável e comprometido com o respeito aos direitos da criança e do adolescente.

Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

4. O que é violência sexual contra crianças e adolescentes?

Todo operador de bares e restaurantes é um importante agente na proteção dos direitos de crianças e adolescentes. Pode identificar sinais de violência, prevenir que ela aconteça e contribuir para seu enfrentamento. Para isso, é fundamental saber o que é a exploração sexual e como agir.

Violência sexual contra crianças e adolescentes

É uma violação dos direitos humanos, que se configura pelo abuso e/ou exploração sexual de crianças e adolescentes, na qual o corpo e a sexualidade são utilizados como objeto de prazer. Essa violência poderá se expressar pelo uso da sedução, da força ou coerção, envolvendo meninas e meninos em atividades sexuais impróprias para sua idade e para o seu desenvolvimento físico, psicológico e social. A violência sexual é caracterizada pelo abuso ou pela exploração sexual. Entenda os dois conceitos:

O abuso sexual é a utilização da sexualidade de uma criança ou adolescente para a prática de qualquer ato de natureza sexual. Essa violência frequentemente é praticada por uma pessoa com qual a criança ou adolescente possui uma relação de con-

fiança, e que geralmente participa do seu convívio. Ela pode acontecer dentro do ambiente doméstico (intrafamiliar) ou fora dele (extrafamiliar), com ou sem contato físico.

A exploração sexual é o uso de uma criança ou adolescente com propósitos sexuais envolvendo troca por dinheiro ou favores. Ela pode acontecer de diferentes formas, como tráfico de pessoas, pornografia e sujeição de crianças e adolescentes à situação de prostituição. Pode também ocorrer em diferentes contextos, como no setor de turismo ou cenários diversos, como rodovias, áreas de influência de grandes obras e na internet. Pode relacionar-se à redes criminosas mais complexas e envolve um aliciador que lucra intermediando a relação da criança ou do adolescente com o cliente.

É importante ressaltar que não apenas o pagamento em dinheiro caracteriza a exploração sexual, mas também a concessão de facilidades, status ou bens como presentes, roupas, passeios, entre outros. Por isso, quando falamos de “exploradores”, estamos falando tanto do cliente que paga (com dinheiro ou agrados) pelos serviços sexuais, como daqueles que induzem, facilitam ou obrigam crianças e adolescentes a se prostituírem.

O tráfico para fins de exploração sexual de crianças e adolescentes é uma prática que envolve

a cooptação e/ou aliciamento, rapto, intercâmbio, transferência e hospedagem da pessoa recrutada para essa finalidade. É comum que isto ocorra através de empresas clandestinas, disfarçadas de agências de modelos, de turismo, de trabalho internacional, entre outras. Muitos jovens são seduzidos pela possibilidade de uma mudança de vida e são atraídos por essa rede criminosa.

Quando nos referimos à exploração sexual no contexto do turismo, estamos nos referindo de uma modalidade praticada por visitantes de outros países ou turistas do próprio país. Geralmente a prática ocorre com o envolvimento, cumplicidade ou omissão de estabelecimentos comerciais de diversos setores.

Nesta rede de exploração, existem diferentes categorias de agentes e aliciadores que fomentam e mantêm o mercado do sexo: bares, restaurantes, agências de viagens, locais de hospedagem, empresas de transporte, cafés, casa de jogos, entre outros.

A violência sexual provoca danos ao desenvolvimento físico, psicológico, cognitivo e social de crianças e adolescentes. A exposição a essas situações coloca a criança e o adolescente no lugar de vítima, uma vez que eles não têm maturidade e autonomia para escolher inserir-se no mercado do sexo.

Diante deste cenário, é imprescindível envolver o setor do turismo em ações de prevenção e enfrentamento à exploração sexual, por meio da adoção de condutas éticas, de sensibilização e capacitação dos seus colaboradores e campanhas de sensibilização sobre a importância de proteger as crianças e adolescentes.

Você é fundamental nesta luta! Fique atento a esse tipo de situação e faça sua parte, denunciando e adotando as boas práticas propostas neste Manual.

Cuidar e proteger as crianças e adolescentes é dever de todos nós!

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (Art. 227 da Constituição Federal de 1988)

5. As boas práticas das associações empresariais do turismo

As associações empresariais do turismo são espaços que se dedicam a pensar, propor e implementar iniciativas que promovam a sustentabilidade do setor, partindo do pressuposto de que não há negócio sustentável quando o desenvolvimento social estiver comprometido.

É nos espaços associativos que os interesses do setor são defendidos. Os dirigentes das associações conhecem profundamente os desafios e as oportunidades que se apresentam para os seus associados: dialogam com o poder público em busca de melhorias e divulgam junto à opinião pública a relevância do turismo para a economia e especialmente as receitas que o turismo proporciona.

Considerando a importância das associações do turismo para a consolidação do setor no Brasil, este Manual recomenda um conjunto de estratégias que podem subsidiar o desenvolvimento de ações junto aos seus associados para favorecer o posicionamento dos diversos segmentos turísticos, com a promoção do turismo sustentável e proteção das crianças e adolescentes.

As boas práticas das associações empresarias do turismo devem:

- ✓ Estimular a adoção de práticas éticas e socialmente responsáveis junto aos seus associados.
- ✓ Orientar os seus associados a fazerem uso de imagens e enunciados que exaltem os atrativos turísticos do destino.
- ✓ Evitar apelos eróticos em materiais promocionais do destino e da associação.
- ✓ Ocupar de forma propositiva os conselhos deliberativos ou consultivos de desenvolvimento do turismo para assegurar que a causa da proteção das crianças e adolescentes seja inserida na agenda de prioridades do destino turístico;
- ✓ Disseminar campanhas e materiais educativos sobre a prevenção da exploração sexual de crianças e adolescentes junto aos seus associados.
- ✓ Apoiar programas de inclusão social de adolescentes e jovens com o intuito de favorecer sua inserção no mundo do trabalho.
- ✓ Estimular o investimento social em programas e projetos de atendimento de crianças e adolescentes em situação de violência sexual.
- ✓ Estimular junto aos seus associados o compromisso público de que a exploração sexual de crianças e adolescentes não deve ser uma prática tolerada em nenhuma operação empresarial.

- ✓ Incentivar a adoção das boas práticas para prevenção da exploração sexual de crianças e adolescentes nas empresas associadas.
- ✓ Orientar os seus associados sobre o reconhecimento, notificação e denúncia de situações de exploração sexual de crianças e adolescentes.
- ✓ Manter os seus associados informados sobre a legislação vigente e as revisões dos dispositivos normativos que criminalizam a exploração sexual de crianças e adolescentes, punem administrativamente os empreendimentos e responsabilizam penalmente os proprietários e gestores das empresas.

VOCÊ SABIA?

A Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (Abrasel) inseriu a proteção das crianças e adolescentes no Código de Conduta das Empresas do Setor de Alimentação Fora do Lar? Saiba mais através do site: www.abrasel.com.br

6. As boas práticas do setor de bares e restaurantes

Os bares e restaurantes desempenham um papel estratégico na dinâmica de lazer de uma cidade, funcionando como locais de encontros, baladas e festas. Os turistas brasileiros e estrangeiros geralmente frequentam esses espaços em busca de diversão. No entanto, esses mesmos locais podem se tornar ambientes que favorecem práticas de exploração sexual de crianças e adolescentes.

Esta ambiência permissiva pode ser minimizada com a adoção de medidas simples por parte da empresa, para a proteção das crianças e adolescentes. Nesta perspectiva, a Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (Abrasel) elaborou em 2006, no âmbito do Programa Qualidade na Mesa, o Código de Conduta das Empresas de Alimentos Fora do Lar.

“As empresas poderão recusar atendimento ou permanência do consumidor que pratique atos atentatórios ao decoro e aos bons costumes, acarrete prejuízos patrimoniais ou estiver sendo procurado por autoridades policiais ou judiciárias.” (Art. 24 – Código de Conduta das Empresas de Alimentos Fora do Lar)

Esse Código dispõe ainda de um capítulo específico sobre a exploração sexual de crianças e adolescentes, com os seguintes artigos:

Art. 56 - As empresas deverão apoiar e divulgar políticas empresariais éticas e consistentes contra a exploração sexual infanto-juvenil, comprometendo-se a consolidá-las na imagem e filosofia da empresa e/ou instituição em fiel cumprimento ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 58 - Os responsáveis pelas empresas deverão, nas suas relações comerciais com a cadeia produtiva do turismo, impedir o favorecimento de pessoas ou empresas envolvidas com o aliciamento e abuso sexual de crianças e adolescentes.

Art. 59 - As empresas buscarão tornar público, da forma que lhes for mais conveniente, que se empenham ativamente na proteção das crianças e dos adolescentes.

Art. 60 - Serão proibidas a veiculação de anúncios ou outras formas de comunicação publicitária que incentivem a prática da exploração sexual infanto-juvenil, nos estabelecimentos de alimentação fora do lar.

Art. 61 - A ocorrência de casos de exploração sexual infanto-juvenil nos domínios da empresa deverão ser objeto de denúncia.

Este Manual de Boas Práticas reafirma essas orientações do código de conduta da Abrasel, no intuito de fomentar promoção do turismo sustentável e proteção das crianças e adolescentes.

6.1 Desafios dos gestores

Para que as boas práticas se integrem à cultura organizacional das empresas, é necessário que os seus gestores liderem o processo e envolvam-se com a causa e se sintam parte estratégica da contribuição para o desenvolvimento sustentável do destino turístico e do seu negócio.

A conduta da empresa é um reflexo das ações dos seus gestores. As empresas socialmente responsáveis são aquelas cujos líderes compreendem que a dimensão da sustentabilidade é estratégica. Nenhuma empresa socialmente responsável deve admitir qualquer violação dos direitos da infância.

As lideranças das empresas são fontes de inspiração para seus colaboradores. Torna-se mais fácil sensibilizar os colaboradores dos bares e restaurantes, quando os gestores dão “bons exemplos”. Neste sentido, este Manual contempla boas práticas para os seguintes setores: direção, gerência geral, caixa, administração, setor de vendas (garçom, maître, sommelier, bartender, hostess e cumim).

6.2 Direção, gestão geral, caixa e administração

- ✓ Proibir a venda ou fornecimento de bebidas alcoólicas, produtos fumíferos ou outras substâncias psicoativas que causam dependência física ou psíquica para as crianças e adolescentes menores de 18 anos.
- ✓ Controlar a entrada de crianças e adolescentes para verificar se estão acompanhadas dos pais ou responsáveis.
- ✓ Para os estabelecimentos que oferecem serviço de lan house: definir procedimentos de acesso, considerando que crianças e adolescentes somente podem fazer uso dos computadores acompanhadas dos pais/responsáveis ou mediante autorização expressa dos mesmos. Outra iniciativa importante é o bloqueio de sites de conteúdo pornográfico.
- ✓ Reservar local visível para expor materiais de campanhas de mobilização social contra a exploração sexual de crianças e adolescentes e contra o trabalho infantil, garantindo a visibilidade necessária para os clientes e fornecedores.
- ✓ Manter os clientes e colaboradores informados da legislação nacional que trata da exploração sexual contra crianças e adolescentes.

Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 244-B - Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre nas penas previstas no caput deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive sala de bate-papo da internet.

§ 2º As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

(Esta lei dispõe sobre os crimes hediondos, estando o estupro e o estupro de vulnerável incluídos entre eles).

Código Penal

Art. 228 - Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor o curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assu-

miu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena – reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

- ✓ Impedir o acesso de crianças e adolescentes desacompanhados de pais ou responsáveis aos bares e lanchonetes que ofereçam bilhar, sinuca ou ainda jogos de azar, de acordo com o Artigo 80 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 80 - Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congêneres ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

- ✓ Mobilizar veículos de transporte de aluguel, como táxi e vans, que se instalam em frente ao bar ou restaurante e informá-los de que a empresa não tolera a exploração sexual de crianças e adolescentes.
- ✓ Comunicar a todos os fornecedores a conduta da empresa quanto à proteção das crianças e adolescentes, de acordo com o Art. 59, do Código de Conduta das Empresas de Alimentos Fora do Lar, citado acima.
- ✓ Elegar local adequado para expor materiais de campanhas de mobilização social contra a exploração sexual de crianças e adolescentes e contra o trabalho infantil, garantindo a visibilidade adequada para os clientes e fornecedores.
- ✓ Sempre que houver suspeita de exploração sexual ou que algum colaborador tenha sido solicitado a favorecer o encontro de clientes com crianças ou adolescentes, utilizar o Disque Direitos Humanos Nacional (100) ou Estadual (0800 031 11 19) e/ou acionar as autoridades locais, como o Conselho Tutelar ou Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente (DEPCA).
- ✓ Notificar o Conselho Tutelar em casos de crianças e adolescentes em situação de rua e frequentando o entorno do estabelecimento.

- ✓ Equipar o empreendimento com ambiente atrativo e favorável à frequência de pais com crianças, além de oferecer opção de banheiro adaptado para crianças.
- ✓ Evitar oferecer aos clientes músicas e danças de conteúdos eróticos que exponham e depreciem a imagem de crianças e adolescentes e das mulheres.
- ✓ Priorizar celebrar contrato de fornecimento de frutas, verduras e legumes com organizações de agricultura familiar originárias do destino turístico, contribuindo para ampliar as alternativas econômicas locais.
- ✓ Dar visibilidade às placas obrigatórias de caráter informativo, previstas em lei, informando que a exploração sexual contra crianças e adolescentes é crime.
- ✓ Disseminar o Manual de Boas Práticas de promoção do turismo sustentável e proteção de crianças e adolescentes junto aos seus clientes e colaboradores.

VOCÊ SABIA????

Que a Lei Federal nº 11.577/2007 torna obrigatória a divulgação em bares, boates, hotéis, restaurantes, lanchonetes e similares, postos de gasolina e outros estabelecimentos, de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes, apontando formas para efetuar denúncias?

CURIOSIDADES:

Garçom: funcionário que trabalha em restaurante ou bar servindo comida e bebida ao clientes.

Maître: responsável por agendar os clientes em restaurantes, coordenar quem vai servir qual mesa e lidar com as reclamações dos clientes.

Sommelier: profissional especializado, encarregado em conhecer os vinhos e todos os assuntos relacionados ao serviço deste.

Bartender: profissional que trabalha preparando e servindo bebidas alcoólicas aos seus clientes, mais frequentemente em bares.

Hostess: recepcionista de restaurantes, bares, eventos, festas ou discotecas.

Cumim: Ajudante de garçom; aquele que auxilia o garçom, ou maitrê, antes e depois de por a mesa.

6.3 Setor de vendas: garçom, maitrê, sommelier, bartender, hostess, cumim

- ✓ Impedir a venda e fornecimento de álcool, tabaco e outras drogas para crianças e adolescentes, em cumprimento à legislação nacional que impede a venda de bebidas alcoólicas para crianças e adolescentes — artigo 81 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
- ✓ Garçons e atendentes não devem servir bebidas alcoólicas para crianças e adolescentes, mesmo quando autorizadas pelos pais ou responsáveis.

Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 81 - É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - Armas, munições e explosivos;

II - Bebidas alcoólicas;

III - Produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida [Inclui-se produtos fumíferos].

- ✓ Solicitar a apresentação de documentos para verificar a idade da criança e/ou adolescente desacompanhada de pais ou responsáveis.
- ✓ Em caso de suspeita de situação de exploração

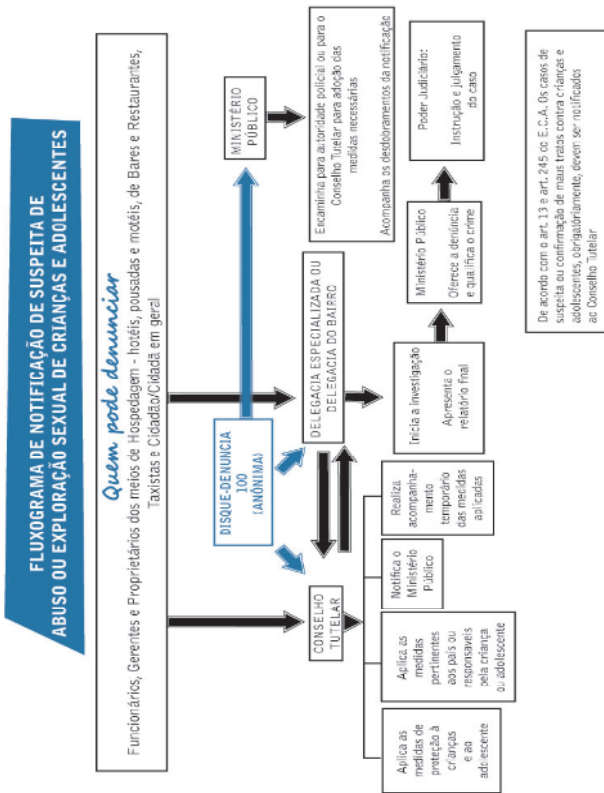
sexual, cumprir com o que estabelece o Artigo 61 do Código de Conduta das Empresas do Setor de Alimentação Fora do Lar, que determina: “A ocorrência de casos de exploração sexual infanto-juvenil nos domínios da empresa deverá ser objeto de denúncia.”

Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 13 - Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.



7. Os caminhos da denúncia: Fluxograma de notificação



8. Marco legal: O que diz a legislação?

Marco legal é toda legislação que rege um determinado. Considera-se marco regulatório de proteção à infância, o conjunto de leis que regulamentam, protegem e garantem os direitos desse público.

O reconhecimento e garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes e sua regulação resulta de distintos processos de mobilização das sociedades contemporâneas.

8.1 Marco legal nacional

Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi instituído pela Lei 8.069, no dia 13 de julho de 1990, e regulamenta os direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil, inspirado por diretrizes da Constituição Federal de 1988. O ECA traz a regulamentação do Art. 227 da Constituição, que diz:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

O ECA garante que todas as crianças e adolescentes, independentemente de cor, raça, classe social, sejam tratados como cidadãos que precisam de atenção, proteção e cuidados especiais para se desenvolverem e se tornarem adultos saudáveis. O ECA aponta ainda os direitos e deveres das crianças e adolescentes e os deveres da família, da sociedade e do Estado para com eles.

As leis brasileiras criminalizam a exploração sexual de crianças e adolescentes e prevêm, como efeito obrigatório, a condenação e a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento que se encontrar envolvido com esta prática.

Entre os artigos que tratam da garantia dos direitos e da proteção das crianças e adolescentes contra a violência sexual no Estatuto da Criança e do Adolescente, ressaltam-se:

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Com relação aos direitos:

Art. 70 - É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 71 - A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Com relação à venda de produtos:

Art. 80 - Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congêneres ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

Art. 81 - É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - Armas, munições e explosivos;

II - Bebidas alcoólicas;

III - Produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida [Inclui-se produtos fumíferos].

Com relação ao afastamento do agressor:

Art. 130 - Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Com relação ao tráfico de crianças e adolescentes:

Art. 239 - Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro.

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e multa.

§ 1º Se há emprego de violência ou grave ameaça ou fraude: Pena – reclusão de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Com relação à pornografia:

Art. 240 - Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente.

§ 1º Incorre no mesmo crime quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena.

Art. 241 - Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 241-A - Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

§ 1º Incorre no mesmo crime quem:

I – Assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – Assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o texto deste artigo.

Art. 241-B - Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

Art. 241-C - Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou porno-

gráfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do texto deste artigo.

Art. 241-D - Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso.

Parágrafo único. Incorre no mesmo crime quem:

I – Facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – Pratica as condutas descritas no texto deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Art. 241-E - Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

Com relação à exploração sexual:

Art. 244-A - Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do Art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual.

§ 1º Incorrem nos mesmos crimes o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no texto deste artigo.

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Art. 244-B - Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§1º Incorre nas penas previstas no caput deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive sala de bate-papo da internet.

§ 2º As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 [Esta lei dispõem sobre os crimes hediondos, estando o estupro e o estupro de vulnerável incluídos ente eles].

Código Penal Brasileiro

O Código Penal Brasileiro é um conjunto de normas que o Estado emprega para prevenir ou reprimir os fatos que atentem contra a segurança e a ordem social. Foi criado pelo Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e entrou em vigor em 1942. Define as infrações, estabelecendo e limitando as responsabilidades e também as punições.

A última alteração realizada no Código Penal foi em 2009, na edição da Lei 12.015/2009, que dispõe sobre os “crimes sexuais” que serão apresentados a seguir.

Dos crimes contra a dignidade sexual

Estupro

Art. 213 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

Pena – reclusão de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos.

Pena – reclusão de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Violação sexual mediante fraude

Art. 215 - Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único: Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Sobre o assédio sexual

Art. 216-A - Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena – detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos.

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.

Dos crimes sexuais contra vulnerável

Estupro de vulnerável

Art. 217-A - Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

Pena – reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as

ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: Pena – reclusão de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Corrupção de menores

Art. 218 - Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A - Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável

Art. 218-B - Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que,

por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - Quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

II - O proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual

Lenocínio é a prática criminosa que consiste em explorar, estimular ou facilitar a prostituição sob qualquer forma ou aspecto, havendo ou não mediação direta ou intuito de lucro. É popularmente conhecido como cafetinagem ou rufianismo.

Mediação para servir a lascívia de outrem

Art. 227 - Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena – reclusão de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda: Pena – reclusão de dois a cinco anos.

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena – reclusão de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual

Art. 228 - Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro,

tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Casa de prostituição

Art. 229 - Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente.

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Rufianismo

Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça.

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou cura-

dor, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena – reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência.

Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231 - Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena – reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - A vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - A vítima, por enfermidade ou deficiência

mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

IV - Há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231-A - Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - A vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - A vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento

para a prática do ato;

III - Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

IV - Há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Legislação Complementar

Além do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Penal os Governos Federal, Estadual e Municipal podem instituir legislações próprias que versem sobre temas específicos. Estas leis são complementares e estão submetidas à nossa Constituição.

Lei Federal nº 11.577/2007:

Torna obrigatória a divulgação pelos estabelecimentos que especifica (bares, boates, hotéis, restaurantes, lanchonetes e similares, postos de gasolina e outros estabelecimentos) de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes, apontando formas para efetuar denúncias.

8.2 Marco legal internacional

O Marco legal Internacional é um conjunto de diretrizes, princípios e valores elaborados pelas Nações Unidas, que devem orientar e embasar as legislações e as estratégias de garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes nos países signatários.

A primeira grande referência é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que embasou a elaboração de diversos tratados internacionais e a formulação da Doutrina da Proteção Integral das Nações Unidas para a Infância. Foi adotada pelas Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 e se constituiu numa construção filosófica que possibilitou a posterior elaboração da Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, de 1924 e que ressalta a proteção especial à criança e da Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada em 20 de novembro de 1959. Neste documento foi desenvolvido o princípio do “interesse superior da criança”, com ênfase na necessidade de garantir os cuidados especiais a todas as crianças e adolescentes em decorrência de sua situação peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Entre os princípios introduzidos pela Declaração Universal dos Direitos da Criança, podemos ressaltar o Princípio IX:

“Direito a ser protegido contra o abandono e a exploração no trabalho. A criança deve ser protegida contra toda forma de abandono, crueldade e exploração. Não será objeto de nenhum tipo de tráfico. Não se deverá permitir que a criança trabalhe antes de uma idade mínima adequada; em caso algum será permitido que a criança dedique-se, ou a ela se imponha, qualquer ocupação ou emprego que possa prejudicar sua saúde ou sua educação, ou impedir seu desenvolvimento físico, mental ou moral.”

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança foi aprovada por unanimidade na Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989. Assinada pelo Brasil em 26 de janeiro de 1990, é o tratado sobre Direitos Humanos mais ratificado na história, adotado por todos os Estados à exceção de Estados Unidos e Somália. A Convenção institui o paradigma da proteção integral e especial de crianças e adolescentes e apresenta um amplo conjunto de direitos fundamentais – os direitos civis e políticos, assim como os direitos econômicos, sociais e culturais – de todas as crianças, incluindo no texto as respectivas disposições para que tais garantias sejam aplicadas.

A Convenção estabelece parâmetros de orientação e atuação política de seus “Estados Partes” para

a efetivação dos princípios nela estabelecidos, visando ao desenvolvimento individual e social saudável da infância, tendo em vista ser este o período fundamental da formação do caráter e da personalidade humana. Uma diretriz importante é o Artigo 34 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança.

“Os Estados Partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:

- a) o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal;
- b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais;
- c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.”

A Assembléia Geral da ONU também adotou, em 25 de maio de 2000, dois Protocolos Facultativos vinculados à Convenção, um relativo à venda de crianças, prostituição e pornografia infantil e o outro referente ao envolvimento de crianças em conflitos armados.

Além de ter assinado esses dois Protocolos Facultativos à Convenção Internacional dos Direitos da


Criança, o Brasil também é signatário da Convenção Interamericana Sobre Tráfico Internacional de Menores e o Código de Ética do Turismo, elaborado pela Organização Mundial do Turismo.

A Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores foi promulgada em 20 de agosto de 1998 e dispõe sobre a prevenção e sanção do tráfico internacional de menores de idade, bem como a regulamentação de seus aspectos civis e penais.

Em seu artigo I, enfatiza as obrigações dos Estados Partes:

- a) garantir a proteção do menor, levando em consideração os seus interesses superiores;
- b) instituir entre os Estados Partes um sistema de cooperação jurídica que consagre a prevenção e a sanção do tráfico internacional de menores, bem como a adoção das disposições jurídicas e administrativas sobre a referida matéria com essa finalidade;
- c) assegurar a pronta restituição do menor vítima do tráfico internacional ao Estado onde tem residência habitual, levando em conta os interesses superiores do menor.

O Código Mundial de Ética do Turismo, elaborado pela Organização Mundial do Turismo é uma referência para o desenvolvimento sustentável e res-



ponsável da atividade no âmbito mundial. Promulgado em 1 de outubro de 1999, o Código objetiva dar credibilidade ao setor e garantir a minimização dos impactos negativos do turismo sob o meio ambiente, o patrimônio cultural e as sociedades, permitindo assim que sejam aumentados os benefícios para os moradores das localidades turísticas. Seu artigo segundo faz referência à exploração de seres humanos, sendo a exploração sexual uma de suas formas.

“A exploração de seres humanos, em qualquer de suas formas, principalmente a sexual, e em particular quando afeta as crianças, fere os objetivos fundamentais do turismo e estabelece uma negação de sua essência. Portanto, conforme o direito internacional, deve-se combatê-lo sem reservas, com a colaboração de todos os estados interessados, e penalizar os autores desses atos com o rigor das legislações nacionais dos países visitados e dos próprios países destes, mesmo quando cometidos no exterior.”

9. Fontes para consulta: Promoção do Turismo Sustentável e Proteção das Crianças e Adolescentes

ANDI – Comunicação e Direitos - www.andi.org.br

Associação Municipal de Assistência Social (AMAS) - www.amas.org.br

Associação Brasileiras da Indústria de Hotéis (ABIH)
www.abih.com.br, www.abihmg.com.br

Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (ABRASEL)
www.abrasel.com.br, www.abraselmg.com.br

Associação Brasileira de Agências de Viagem (ABAV)
www.abav.com.br, www.abavmg.com.br

Associação Nacional dos Centros de Defesa (ANCED)
www.anced.org.br

Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude (ABMP)
www.abmp.org.br

Atlantica International Hotels (AIH) - www.atlantichotels.com.br

Belotur - www.belohorizonte.mg.gov.br

Childhood Brasil - www.childhood.org.br

Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (CEFET/MG)
www.cefetmg.br

Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes - www.comitenacional.org.br

Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA)

www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sedh/conselho/conanda/

Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (CEDCA/MG)
www.conselhos.mg.gov.br/cedca/

Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA/BH) - <http://portalpbh.pbh.gov.br/pbh/ecp/comunidade.do?app=conselhodacriancaedoadolescente>

ECPAT - www.ecpat.net

Fórum Estadual de Combate ao Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente de Minas Gerais (FECTIPA/MG) - fectipamg@gmail.com

Fórum Interinstitucional de Enfrentamento à Violência Contra Crianças e Adolescentes de Minas Gerais (FEVCAMG) - fevcamg@gmail.com

Fundação Câmara dos Dirigentes Logistas de Belo Horizonte (CDL)
www.fundacaocdl-bh.org.br

Instituto Akatu pelo Consumo Consciente - www.akatu.net

Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social
www.ethos.org.br

Instituto Brasileiro de Turismólogos (IBT) - www.turismologos.org.br

Ministério da Justiça do Brasil - www.mj.gov.br

Ministério do Turismo do Brasil - www.turismo.gov.br

Portal Pró Menino - www.promenino.org.br

Prefeitura Municipal de Belo Horizonte - www.pbh.gov.br

ONG Resposta - www.resposta.org.br

Safer Net - www.safernet.org.br

10. Rede de atendimento

Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 4 - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Em Belo Horizonte há vários locais nos quais você pode notificar as suspeitas de exploração sexual e contribuir para a proteção de crianças e adolescentes. Também é possível denunciar por telefone e mesmo por e-mail:

Disque Denúncia Nacional: 100 ou via e-mail:
disquedenuncia@sdh.gov.br

Disque Direitos Humanos Estadual: 0800 031 11 19

Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente – DEPCA: (31) 3225-9138 / 3225-4016

Polícia Militar (em caso de flagrante): 190

Conselhos Tutelares:

Barreiro: Rua Flávio Marques Lisboa, 345, Barreiro de Baixo
(3277-8925)

Centro-Sul: Rua Geraldo Teixeira da Costa, 239, Floresta
(3277-4757 / 4814)

Leste: Rua Casa Branca, 142, Pompéia
(3277-4407/ 4810)

Nordeste: Av. Bernardo Vasconcelos, 1.379, Cachoeirinha
(3277-6122/6124)

Noroeste: Rua Rio Pomba, 287, Padre Eustáquio
(3277-7168)

Norte: Rua Pastor Muryllo Cassete, 25, São Bernardo
(3277-6655)

Oeste: Av. Barão Homem de Melo, 382, Nova Granada
(3277-7056)

Pampulha: Av. Otacílio Negrão de Lima, 2220, Pampulha
(3277-7970)

Venda Nova: Rua Alcides Lins, 470, Venda Nova
(3277-5512/ 5465)

Plantão do Conselho Tutelar

(atendimento de segunda a sexta feira das 18 às 8 horas,
sábados domingos e feriados 24 horas): 3277-1912

Para mais informações procure a equipe
PAIR/AMAS pelo telefone 3277-9454
ou pelo e-mail pairbh@pbh.gov.br.

11. Referências

ABRASEL. Código de Conduta das empresas do setor de alimentação fora do lar. Disponível em: <http://www.turismo.gov.br/turismo/o_ministerio/publicacoes/cadernos_publicacoes/11qualificacao_profissional.html>. Acesso em: 20 nov. 2012.

ARIÉS, Philippe. A história social da criança e da família. Rio de Janeiro: Guanabara, Koogan, 1987.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Convenção Internacional dos Direitos da Criança. 1 Ed. Rio de Janeiro: Save the Children-Suécia, 2002.

BRASIL. Lei Geral do Turismo – Lei nº 11.771, de 02/12/2010. Brasília: Ministério do Turismo. 2010

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. 4. ed. Natal: COMDICA, 2003.

BRASIL. Lei dos Crimes Hediondos. Lei nº 8.072, 25 julho de 1990. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L8072.htm>> Acesso em: 20 de ago de 2009.

BRASIL. Lei dos Crimes de Tortura. Lei nº 9.455, 7 de abril de 1997. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L9455.htm>> Acesso em: 20 de ago de 2009.

BRASIL, Ministério da Justiça. Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual Infanto-Juvenil. 3 Ed. Brasília: SEDH/DCA, 2002.

BRASIL, Congresso Nacional. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com a finalidade de Investigar as situações de violência e redes de exploração sexual de criança e adolescentes no Brasil. Brasília: Senado Federal, 2004. Relatório Final.

CASTELLI, Geraldo. Administração Hoteleira. Caxias do Sul: EDUCS, 2003.

DIAS, Reinaldo. Gestão de hotelaria e Turismo. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2005.

KRIPPENDORF, Jost. Sociologia do Turismo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1985.

MAMEDE, Gladston. Agências, viagens e excursões: regras jurídicas, problemas e soluções. Barueri, SP: Manole, 2003.

OMT. Código de Ética do Turismo. 2009.

PETROCHI, Mário; BONA, André. Agências de turismo: planejamento e gestão. São Paulo: Futura, 2003.

VASCONCELOS, Maria Gorete O. M.; FUCKS, Maria Madalena Peres; GONÇALVES, Itamar Batista; FELIZARDO, Ana Paula (org.). Manual de boas práticas: promoção no turismo e proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Camaragibe, PE: CCS Gráfica e Editora, 2011.

BH está pronta para
receber o Mundo e conta
com você para garantir
“Asas para infância
e adolescência
seguras e protegidas!”

